



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 637710 - CE (2020/0349510-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : JOAO BOSCO RANGEL JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JUCELINO GONCALVES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JUCELINO GONCALVES FERREIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0640045-47.2020.8.06.0000).

O paciente foi preso preventivamente em razão de investigações que culminaram na *Operação Salus*, na qual se apuram os crimes de lavagem de dinheiro, peculato, associação criminosa e fraude a licitações no âmbito da administração pública Municipal de Altaneira (CE).

O impetrante sustenta que o não conhecimento do pleito liminar formulado no *mandamus* originário seria teratológico.

Aduz que a prisão preventiva do acusado constituiria, por si só, elemento concreto a evidenciar a notória e irrefutável urgência, ressaltando que a morosidade na conclusão do inquérito policial ou mesmo eventual atraso no manejo do instrumento jurídico perante o Judiciário não poderiam ser interpretados em seu desfavor.

Alega que não seria possível a manutenção da custódia cautelar em razão da falta de atualidade do risco, destacando que as medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes, sobretudo diante das condições pessoais favoráveis do paciente.

Argumenta que o acusado é obeso e hipertenso, integrando o grupo de risco do coronavírus, o que reforçaria a impossibilidade de sua segregação antecipada.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão

É, no essencial, o relatório. Decido.

O *writ* não merece prosperar.

A decisão impugnada foi proferida por desembargador. Não há acórdão sobre a matéria suscitada na presente impetração, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que "a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, 'c', da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica a exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado" (AgRg no HC n. 600.555/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020).

Ademais, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a autoridade impetrada fundamentou suficientemente a impossibilidade de conhecimento do pleito liminar formulado no *writ* originário nos seguintes termos (fls. 34-38):

É cediço que a tutela liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente admitida a sua apreciação nas hipóteses em que sejam demonstradas, inequivocamente, além do cabimento da própria ação constitucional, a necessidade e a urgência da medida, e, **ainda assim, em se tratando de plantão judiciário, desde que se ajuste aos termos da Resolução nº 71/2009/CNJ (DJe 03/04/2009), em combinação com a Resolução do Órgão Especial do TJ/CE nº 10/2013 (DJe 27/09/2013).**

Em primeiro plano, o parágrafo único do art. 2º da mencionada Resolução nº 10/2013/Órgão Especial/TJCE prevê, **expressamente**, que a petição deverá estar acompanhada de **declaração de não repetição do pedido**, firmada pelo advogado, *in verbis*:

Art. 2º É vedada, no Plantão Judiciário, a reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem ou em plantão anterior, sua reconsideração ou reexame, bem como a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo único **A petição deverá estar acompanhada de declaração de não repetição do pedido, firmada pelo advogado**, sob pena de representação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, caso haja pedido idêntico em tramitação, ou seja, comprovada má-fé, hipótese em que ocorrerá, ainda, encaminhamento ao Ministério Público.

A exigência da juntada da chamada **declaração de não repetição do pedido** foi reiterada, expressamente, na Portaria nº 1703/2020 (DJe 18/12/2020), que trata do peticionamento eletrônico durante os plantões judiciários do recesso natalino ora em curso. Se não, vejamos:

Art. 4º. As matérias passíveis de apreciação no Plantão Judiciário são as de consonância com as Resoluções nºs 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e 10, de 19 de setembro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará.

1º Caberá ao plantonista aferir a pertinência do pedido às matérias apreciáveis em regime de plantão.

2º. O peticionante deverá juntar ao seu pedido, declaração de que a demanda formulada perante à Justiça Estadual do Ceará (Regime de Plantão) não se trata de repetição ou

reprodução de pedido formulado em qualquer ação anteriormente ajuizada, assumindo a inteira responsabilidade sobre o teor do declarado, sob as penas da lei, estando sujeito, ainda, se for o caso, a condenação por litigância de má-fé.

Após uma minuciosa análise de toda documentação acostada ao caderno processual (fls. 28-207), bem como da peça inicial (fls. 01-27), não identifiquei a juntada da referida declaração, por parte do patrono do paciente, fato este que implica no não conhecimento do pedido liminar da presente ordem em sede de plantão judiciário.

Ademais, ainda que superada essa primeira objeção, o art. 5º da Resolução nº 10/2013/Órgão Especial/TJCE preconiza que “*O magistrado plantonista, ao decidir, efetuará prévia avaliação da urgência que mereça atendimento, definindo sua adequação à apreciação em regime de urgência e justificando expressamente o risco de perecimento do direito posto em litígio ainda durante o período de plantão.*”.

No caso, percebe-se facilmente que a decisão singular que decretou a prisão preventiva do ora paciente e de vários outros investigados (fl. 194), isto nos autos do Processo nº 0050288-04.2020.8.06.0132, foi exarada pelo Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da capital precisamente no dia **11/11/2020** (fls. 175/207), com mandado de prisão expedido no dia seguinte (fl. 173).

Verifica-se, outrossim, que, segundo informado na inicial do presente *writ*, o paciente encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte-CE (“Trourinho”) desde o dia **10/12/2020**, data em que o paciente, inclusive, subscreveu o instrumento procuratório de fl. 28 ao advogado, ora impetrante.

Nada obstante isso, o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva – Substituição por Medida Cautelar Diversa da Prisão (Processo nº 0039356-59.2020.8.06.0001) do ora paciente foi protocolizado, perante a autoridade coatora, somente em **21/12/2020**, portanto 11 (onze) dias após o seu encarceramento e quando já em curso, vale anotar, o recesso natalino, consoante se infere do petitório de fls. 131/143 e da consulta aos aludidos autos eletrônicos via SAJPG.

E mais.

Entre a data do protocolo do referido Pedido de Revogação de Prisão Preventiva – Substituição por Medida Cautelar Diversa da Prisão (Processo nº 0039356-59.2020.8.06.0001), ocorrido, como visto, em **21/12/2020**, e a impetração do presente Habeas Corpus nº 0640045-57.2020.8.06.0000 na data de hoje (**25/12/2020**), transcorreram mais 04 (quatro) dias corridos.

Nesse contexto, a evidente demora no questionamento do ato coator, traduzido na omissão da autoridade coatora em examinar o pleito de revogação da preventiva do paciente, em primeiro e segundo grau, impede a análise, em sede de plantão judiciário, do pedido liminar de habeas corpus pretendido, a teor do inciso III do art. 3º da Resolução do Órgão Especial do TJ/CE nº 10/2013, *in verbis*:

Art. 3º Durante o plantão não serão apreciados:

I – pedidos de habeas corpus, liberdade provisória e relaxamento de prisão que tenham como fundamento excesso de prazo da prisão, devendo tais pedidos serem analisados no expediente regular pelo juízo competente;

II – pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos;

III – pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão e não o foram por inércia da parte interessada.

Dessa forma, também não se mostra cabível a apreciação deste *writ* em sede de plantão judiciário, nos termos do inciso III do art. 3º da Resolução do Órgão Especial do TJ/CE nº 10/2013 (DJe 27/09/2013), eis que a matéria poderia ter sido submetida não apenas à apreciação judicial regular do juízo de primeiro grau, como também em plantões anteriores ao presente.

Convém registrar, por derradeiro que a ação constitucional de habeas corpus, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, excetuados os casos em que patentemente caracterizado o constrangimento ilegal 1, o que, em análise perfunctória, da leitura do decisum vergastado e dos demais documentos colacionados a este writ, não se afigura na espécie.

Sob tais fundamentos, além de não visualizar na espécie nenhuma ilegalidade manifesta, **hei por bem não conhecer do pedido liminar de habeas corpus em sede de plantão judiciário**, o que não prejudica a análise do pleito pelo juiz natural após a regular distribuição do feito, observada a urgência regimental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente